



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"Palácio Moisés Viana"

Unidade Central de Controle Interno

PARECER Nº 019/2006, 28 de março de 2006.

ORIGEM: Processo de Dispensa de Licitação 029/2005

ASSUNTO: Auditoria Regular – Processos de Dispensas de Licitação

Dos Fatos:

Senhor Chefe da UCCI:

Tendo esta Assessoria Jurídica procedido a diligências para verificação de possíveis existências de irregularidades dentro de Processos Licitatórios, haja vista que os Procedimentos de Dispensa e de Inexigibilidade não tem seu curso normal através do crivo desta UCCI, foram solicitados vários autos para análise quanto à legalidade e verificação das demais formalidades, no que tange a atuação das contratações pelas respectivas Secretarias.

Da Legislação:

Cabe-nos, desde já, trazer à colação a aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim, dentre outros, o 37, XXI da CF/88.

Além da aplicação da Constituição Federal, adota-se a orientação das melhores práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta adequação às normas legais, sendo que são atendidas as disposições da Lei 8.666/93, que estabelece normas cogentes de Direito Público.

Da Preliminar:

Visa a presente dar cumprimento às atribuições estabelecidas nos Arts. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei nº 4.242/01, Decreto 3.662/03 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que esta Unidade está se manifestando no sentido de, à vista das circunstâncias próprias de cada processo licitatório e na avaliação, *a posteriori*, das implicações legais a que está submetida a Administração Pública, apontar os atos irregulares ou ilícitos, a título de registro para conseqüente responsabilização e restituição ao erário, de possíveis prejuízos, ressaltando-se que, sempre que os demais processos tramitam por esta Unidade, segue o alerta de que *"no caso de haver irregularidades, as mesmas serão inexoravelmente apontadas em Auditoria Própria"*, como é o presente caso.

Ratificamos a sugestão da necessidade de que os procedimentos de Dispensa e de Inexigibilidade de Licitações, passem a tramitar por esta UCCI, antes da assinatura do contrato pelo

Exmo. Sr. Prefeito municipal, a fim de que possa o Chefe do Executivo Municipal receber maior número de subsídios e exercer, amplamente, seu poder discricionário de decisão.

Ratificamos a orientação de que, sempre que houver dúvidas sobre determinado ato ou fato administrativo, bem como sobre artigo de lei, é aconselhável que se encaminhe, por escrito, juntamente com parecer do órgão técnico pertinente o respectivo processo licitatório ou qualquer outro processo, sobre o qual se deseje manifestação. É de fixarmos, por oportuno, que a análise dos fatos se deu com base em documentação acostada aos autos do Processo de Dispensa, levantados junto ao Departamento de Licitação.

Dos Fatos:

Compulsando os autos, da análise do referido Processo Licitatório, realizado por esta UCCI, até o presente momento, s.m.j., restaram configurados os seguintes registros a serem apontadas no presente procedimento:

* para realização da presente dispensa de licitação foi exarada a seguinte justificativa: “*...justifica-se a contratação emergencial de empresa para prestar serviços de transporte na Escola Municipal Daniel Perlugieri, para dar continuidade no transporte escolar, pelo motivo de o veículo próprio da SMEC, Micro Ônibus IKG 3972, que prestava esse serviço, encontra-se estragado e a Dispensa de Licitação 016 ter seu prazo de vigência expirado...*”, (pág. 04);

* consta uma planilha de “Pesquisa de Preço”, onde foi evidenciado que o melhor preço era o apresentado pela E G S G, cujo motorista era o Sr. XXX, (pag. 05);

* em 20/05/05, a SMEC encaminhou requisição nº 039/05 para abertura de processo de dispensa de licitação para serviço de transporte escolar – Escola Municipal Daniel Perlugieri – 39 dias trabalhados – com a empresa G S G, enquanto o veículo da SMEC Micro ônibus IKG 3972 estaria para conserto. A requisição nº 039/05 originou o processo de dispensa nº 016/05;

* em 30/06/2005, através do memorando nº 801, a SMEC solicitou aditivo contratual, num percentual de 23,0769% e valor de R\$ 2.457,54, para o processo de Dispensa de licitação nº 016/05;

* em 27/07/05, através da Requisição nº 061/05, a SMEC solicitou novo processo de Dispensa de Licitação, para mesma escola, com a Empresa G S G, valor de R\$ 5.221,44 – 28 dias trabalhados, para o período de 1º/08/05 a 17/09/05;

* em 18/05/05, a SMEC encaminhou requisição para abertura de processo licitatório para aquisição de peças para o veículo IKG 3972. A requisição estava com ausência de informações no seu objeto *sendo, posteriormente, encaminhado, pela SMEC, os devidos esclarecimentos através dos memorandos nº 754/05 de 15/06/05 e **789/05, em 28/06/05;***

* no mesmo documento foi informado pelo Departamento de Licitações, a abertura de processo de licitação para a aquisição de peças para o micro ônibus IKG 3972, o que ocorreria somente após maiores esclarecimentos pela SMEC (pag. 32);

* a própria Procuradoria do Município já havia apontado a irregularidade e a persistência de negligência, quanto a falta de planejamento, por parte da SMEC, no que tange ao transporte escolar (pag. 32 – verso);

* evidenciada a contratação da Empresa G S G, através do contrato assinado na página 33,34 e 35 dos autos, foi verificado que a mesma se deu em **01 de agosto de 2005**, sendo que havia vários processos administrativos, **por conduta irregular, na 1ª semana de julho, contra a referida empresa, conforme Pareceres da UCCI de nº094/05 e Memorando UCCI 271/05, inclusive tendo sido DESABILITADA no processo licitatório, na modalidade Tomada de Preço nº 005/05 (Processo UCCI – 032/05 pag.42);**

* foi verificada um Registro de Ocorrência dentro do processo 032/05 da UCCI, onde consta a manifestação do Sr. XXX e YYY, no qual alegam se sentirem prejudicados, ***“pois foram desabilitados no Processo Licitatório, pelas irregularidades existentes nos seus veículos no dia 04 de julho de 2005, mas que no dia 06 de julho de 2005, ganharam a contratação de transporte de escolares nesta mesma Prefeitura, em DISPENSA DE LICITAÇÃO. Que entendem que deve haver maior rigor na fiscalização e apuração da execução dos contratos, pois as empresas ganham com um veículo e colocam outro para transportar os alunos.”***, (Processo UCCI – 032/05, pag. 47);

* por fim, foi verificado outro registro de ocorrência, também do Sr XXX, onde deixou manifestada a seguinte declaração: ***“...que vem por este motivo, solicitar a fiscalização pelo Supervisor de Transporte Escolar, a fim de dar cumprimento e constatar tais irregularidades, com a conseqüente desclassificação da empresa da L R, do contrato emergencial, na modalidade de Dispensa, por entender irregular. Que entende que se a supervisão fosse feita, não haveria injustiças, tais como as alegadas pelas empresas concorrentes, de falta de condições dos veículos da empresa T T. Que, se a supervisão fosse eficiente sua empresa não teria sido referida no certame, como tendo veículos em más condições, onde se deu a Tomada de Preço 005/05.”***

CONCLUSÃO

Pelos fatos, acima expostos, ficou evidenciada a existência de falta de planejamento pela SMEC, tendo sido gerada uma seqüência irregular de Dispensas de Licitações e aditivos contratuais, e o que é pior, existem fortes indícios de negligência na atuação da fiscalização do transporte escolar e falta de sincronismo entre os órgão internos da SMEC e do Departamento de Licitações, já que, conforme o próprio Licitante registrou, junto a esta UCCI, ***foi desabilitado por falta de condições no processo licitatório regular e foi contratado diretamente, dois dias depois, através de dispensa de licitação, ferindo os princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade, eficiência e da competitividade.***

Sugere-se que, a fim de salvaguardar o Chefe do Poder Executivo, sejam apurados os fatos, através de instauração de procedimento administrativo, na forma de sindicância, com a conseqüente análise de prejuízos e a responsabilização dos envolvidos.

É o Parecer.

Sant'Ana do Livramento, 28 de março de 2006.

TEDDI WILLIAN FERREIRA VIEIRA
OAB/RS 54.868 – Advogado
TCI -UCCI